



ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
FLORESTAL – GEFLOR, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ- SEMAS/PA**

Processo N° **2020/0000027217**

Auto de Infração: N° **AUT-2-3S/20-09-0033**

Termo de Embargo: **TEM-2-S/20-09-00177**

GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, Agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG: 1763765 SSP/GO, regularmente inscrito no CPF sob o n.264.496.411-34, residente e domiciliado na Fazenda Terra Roxa, KM 15, no Sentido Santa Rosa Zona Rural, CEP: 68380-000, São Félix do Xingu, Estado do Pará., vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado que esta subscreve, conforme procuraçao em anexo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 71, inciso I, da Lei nº. 9.605/98, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Em desfavor do **Auto de Infração: N° AUT-2-3S/20-09-0033 e Termo de Embargo: TEM-2-S/20-09-00177**, emitido pela Diretoria de GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO FLORESTAL – GEFLOR da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS/PA, a fim de que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Primeiramente, há que se registrar que o Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 13 de agosto de 2021, conforme consta nos documentos anexos. Portanto, flagrantemente tempestiva a presente defesa prévia.

II—BREVE SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que aplicou de multa no valor de 7.501 UPF's fundada no art. 50 do Dec. 6.514/08 e art. 118, IV, Lei Estadual 5.887/95, por suposto *desmatamento de 4,01 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente*.

O Recorrente é proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Terra Roxa, localizado a 15 km do Município de São Félix do Xingu- PA, na Vicinal Santa Rosa.

Outrossim, os agentes usaram os seguintes dispositivos legais para lavrarem o presente auto de infração:

ENQUADRAMENTO

CONTRARIANDO
Art. 50, Da/Do Decreto Federal nº 6.514/2008

ENQUANDRANDO-SE
Art. 118, Inciso I e VI, Da/Do lei Estadual nº 5.887/1995

EM CONSONÂNCIA
Art. 70, Da/Do lei Federal nº 9.605/1998
Art. 225, Da/Do Constituição Federal 1988

Ocorre que, não foi oportunizado ao Recorrente o direito de apresentar defesa administrativa, nem tão pouco de apresentar alegações finais, no presente processo administrativo, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

II- DAILEGITIMIDADE DO AUTUADO:

Antes de proceder à escorreita impugnação aos argumentos meritórios, cumpre-nos suscitar, preliminarmente, a incapacidade do Sr. GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES para figurar no polo passivo do presente Processo Administrativo.

Isso porque, o Autuado foi vítima de um esbulho possessório, de forma que não foi o causador do dano ambiental em questão e não concorreu de nenhuma forma para que a respectiva degradação ambiental.



ADVOCACIA

Em consulta a Lista de desmatamento ilegal do Pará (<https://monitoramento.semas.pa.gov.br>) verifica-se que ao lado da propriedade do Autuado existe um **imóvel rural que não possuí cadastro ambiental rural (CAR)**, sendo que a referida área possui 16,8 hectares e foi totalmente desmatada, conforme se verifica na imagem a seguir:



Cumpre salientar mais uma vez que o imóvel circulado na cor rosa na imagem acima **NUNCA FOI CADASTRADO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL(CAR), IMÓVEL ESTE QUE PERTECE AO VIZINHO DO AUTUADO: ALÍRIO DE SOUSA SILVA, SENDO QUE O MESMO DEGRADOU 16,08 HECTARES E INVANDIU A PROPRIEDADE DO AUTUADO INDEVIDAMENTE E SEM NENHUMA AUTORIZAÇÃO e DEGRAGOU 4.01 HECTARES DA RESERVA LEGAL DO AUTUADO.**

Conforme se verifica no Sistema da Lista Ilegal de Desmatamento do Estado do Pará (LDI):

**SITIO DAS ESMERALDAS
CAR: PA-1507300-85C7.3A73.2075.4EAA.A71A.B097.059A.7B8C
ALIRIO DE SOUSA SILVA CPF: 459.113.472-53**





ADVOCACIA

FAZENDA TERRA ROXA E A ÁREA EMBARGADA

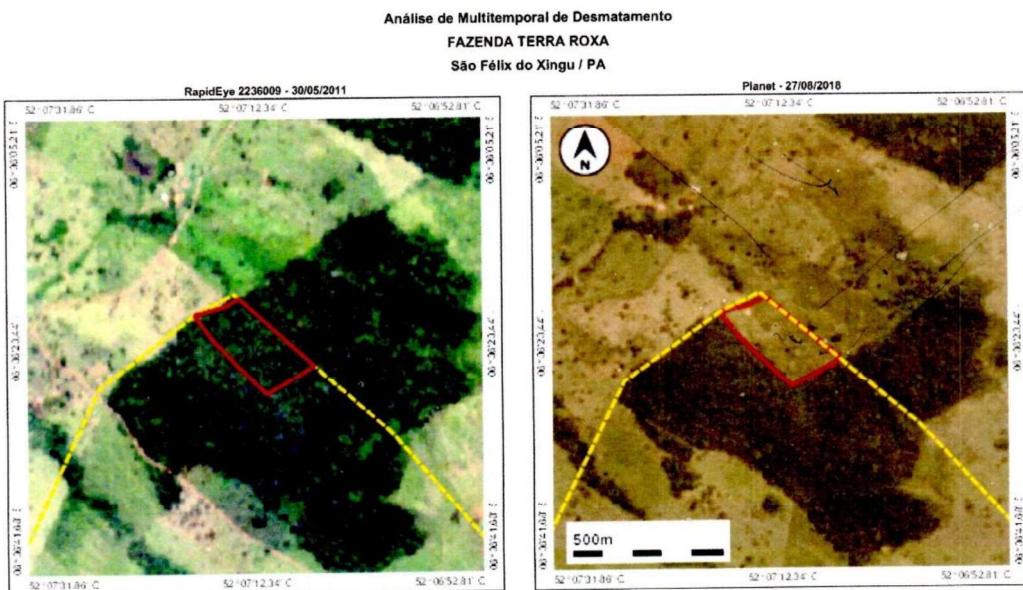
CAR: PA-1507300-D3D5.FFDD.67FF.4009.94F4.559F.2EF0.4B29

GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES



**FAZENDA TERRA ROXA, SITÍO DAS ESMERALDAS E A ÁREA EMBARGADA P
DESMATAMENTO**





Portanto, conforme se extrai dos mapas em questão no Sistema de Monitoramento da LDI, verifica-se que a Fazenda Terra Roxa e Sítio da Esmeralda são áreas vizinhas, sendo que entre as duas existe uma área de 16,08 hectares que pertence a Alírio de Sousa Silva, que nunca cadastrou a referida área no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para piorar a situação o mesmo invadiu e desmatou indevidamente a área de 4,01 hectares da reserva legal pertencente ao Autuado Aguimar da Silva Fernandes.

Dessa forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Autuado, devendo sofrer as sanções ambientais Alírio de Sousa Silva que desmatou 16,08 hectares que pertencem a ele e 4,01 hectares que desmatou indevidamente da propriedade do Autuado.

O RECORRENTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR UMA DANO AMBIENTAL QUE NÃO COMETEU, UMA VEZ QUE FOI VÍTIMA DE UM ESBULHO POSSESSÓRIO!!!!

III – DO MÉRITO

Cediço que a imposição de multa administrativa possui caráter penalizador, e, afigurando-se como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada, requer a demonstração cabal de autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da imposição de sanção.

Por assim ser, se constarem nos autos elementos de prova que conduzam à dúvida acerca da autoria delitiva, a nulidade do auto de



ADVOCACIA

infração é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo* – também aplicável ao Direito Administrativo por força de sua natureza sancionadora.

Até porque, a Constituição Federal de 1988 assegura que, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes* (art. 5º, LV).

No entanto, a observância do devido processo legal não se encerra ao se oportunizar ao infrator a contradita do fato infraçional que lhe é imputado, de modo que, as postulações apresentadas pelo Autuado a tempo e modo devidos, sejam analisadas e exerçam influência na tomada de decisão.

Isso porque, apenas facultar a apresentação de defesa, mas não permitir que os argumentos apresentados influam no convencimento da autoridade ambiental, não prestigia o princípio que assegura ao autuado o direito de defesa.

Partindo dessa premissa, mesmo que se reconheça a legitimidade de se proceder autuações com parâmetro em imagens de satélite do local, esse proceder fragiliza a aferição da autoria e materialidade da infração, que recai, presumivelmente, sobre o proprietário do imóvel.

Nesse sentido, verifica-se que não há nos autos do processo administrativo qualquer informação concreta de que o Autuado tenha praticado a infração do art. 50 do Decreto 6.514/08 em área “objeto de especial preservação”, conforme será demonstrado.

DA ATIPICIDADE DA CONDUTA

O Relatório Técnico elaborado por força da lavratura do auto de infração ambiental descreve que:

[...]desmatar 4,01 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

De acordo com a base cartográfica de referência oficial da SEMA, o dano ambiental constatado **se encontra totalmente inserido no Bioma AMAZÔNIA**, portanto, se trata de uma infração ambiental que ocorreu em **ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO**, em formação vegetal do tipo “**FLORESTA**”, conforme o RADAM Brasil.



ADVOCACIA

O mencionado RADAM Brasil¹ (ou Radar da

Amazônia), foi um projeto do governo brasileiro da década de 70 — ou seja, anterior ao Código Florestal de 2012 que definiu área rural consolidada como aquela preexistente a 22 de julho de 2008 —, que consistia na coleta de dados sobre recursos minerais, solos, vegetação, uso da terra e cartografia da Amazônia e áreas adjacentes da região Nordeste.

Logo, não é o RADAM Brasil que define o que é “área objeto de especial preservação”, muito menos, o que é “floresta”, fazendo-se necessário definir os termos para que fique demonstrada de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta.

A conduta descrita no art. 50 do Decreto 6.514/08 diz que, “*destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente*”, configura infração administrativa.

Evidentemente, somente incorre na referida infração ambiental, quem destruir ou danificar florestas ou vegetação que seja considerada objeto de especial preservação, o que não é o caso do bioma Amazônia.

E que nem cogite que a Floresta Amazônica é patrimônio nacional para efeito do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, porquanto significa apenas proclamação de defesa de interesses do Brasil diante de eventuais ingerências estrangeiras, de modo que, não há se confundir patrimônio nacional com bens da União, muito menos, objeto de especial preservação, senão vejamos:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Sobre o tema, José Afonso da Silva² destaca:

Declara a Constituição que os complexos ecossistemas referidos no seu art. 225, § 4.º, são patrimônio nacional. Isso não significa transferir para a União o domínio sobre as áreas particulares, estaduais e municipais situadas nas regiões mencionadas.

Na verdade, o significado primeiro e político da declaração constitucional de que aqueles ecossistemas florestais constituem patrimônio nacional está em que não se admite

¹ <http://www.cprm.gov.br/publique/Geologia/Sensoriamento-Remoto-e-Geofisica/RADAM-D-628.html>

² Comentário contextual à Constituição. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 844.

qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra área.

Logo, da dicção do § 4º pode se concluir que, o termo “patrimônio nacional” é meramente proclamação política, enquanto a utilização da Floresta Amazônica far-se-á por meio de regime jurídico próprio, para que somente assim seja considerada de “especial preservação”, o que o próprio § 2º do art. 50 do Decreto 6.514/08 tratou de definir:

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

É dizer que, para que a Floresta Amazônica seja considerada objeto de especial preservação, seria necessário um regime jurídico próprio, o qual somente o Bioma Mata Atlântica possui, através da Lei Federal 11.428/2006, ou seja, **a infração administrativa prevista no art. 50 somente pode ocorrer no Bioma Mata Atlântica, jamais no Bioma Amazônia**, por força do princípio da legalidade.

É que pelo princípio da legalidade, que não admite desvios ou exceções, extrai-se que as infrações administrativas somente podem ser criadas por lei em sentido estrito, respeitada a previsão constitucional. Nesse sentido, ainda que o Decreto 6.514/08 que regulamenta a Lei 9.605/98 seja considerado constitucional, não se pode considerar que a suposta conduta do Autuado na região do Bioma Amazônia acarrete em infração administrativa, se não existe norma que assim a defina. Lembre-se que, tudo o que não for expressamente proibido é lícito.

Portanto, **somente são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio**, de modo que, a alegada conduta cometida pelo Autuado no Bioma Amazônia se afigura atípica, padecendo de vício o auto de infração lavrado, o qual deve ser cancelado/anulado.

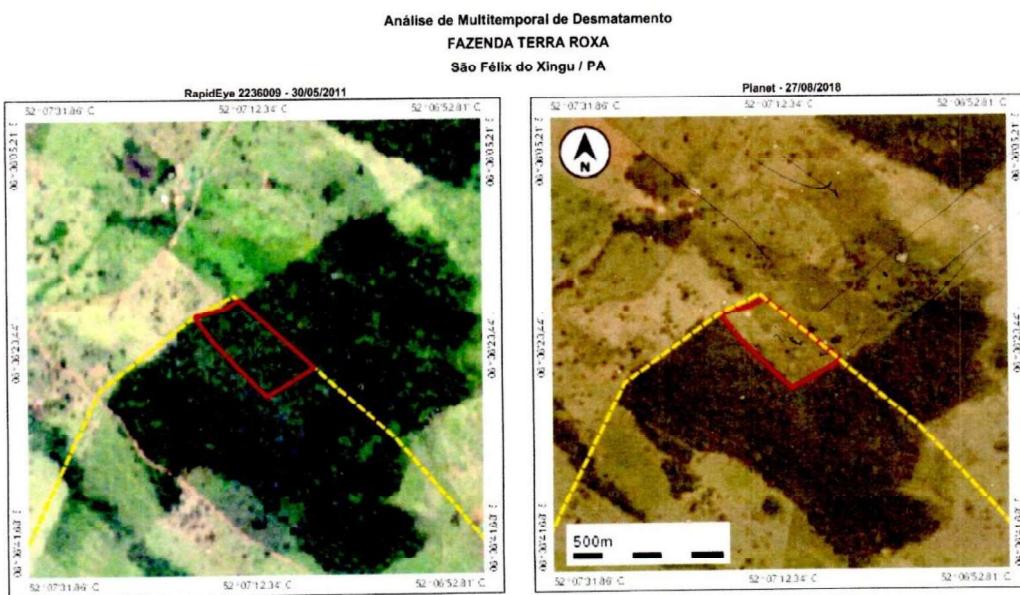
1.1. DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Conforme se verifica no Sistema de Monitoramento LDI, o Autuado não cometeu o dano ambiental, uma vez que foi vítima de um esbulho possessório por parte de um vizinho de propriedade. Se não vejamos:



**SITIO DAS ESMERALDAS
CAR: PA-1507300-85C7.3A73.2075.4EAA.A71A.B097.059A.7B8C
ALIRIO DE SOUSA SILVA CPF: 459.113.472-53**

**FAZENDA TERRA ROXA E A ÁREA EMBARGADA
CAR: PA-1507300-D3D5.FFDD.67FF.4009.94F4.559F.2EF0.4B29
GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES**



Diante das razões supramencionadas até aqui demonstrada, não há que se imputar ao Autuado a sanção administrativa, uma vez não ter sido ele o autor de tal infração, sendo claro que o seu vizinho de imóvel rural, adentrou indevidamente a área pertencente ao Autuado.

Cumpre destacar, que o **Autuado foi vítima de um crime de esbulho possessório**, e tomará todas as providências judiciais necessárias para recuperar a área 4,01 hectares que lhe fora suprimida, o levou o Autuado se dirigir até a Delegacia da cidade para relatar, conforme se verifica nesse trecho do Boletim de ocorrência em anexo:

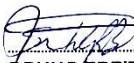
Relato da Ocorrência:

A pessoa acima identificada compareceu nesta Delegacia de Polícia para comunicar que no dia 17/07/2021 por volta das 17h30min ao consultar um alto de infração, tomou conhecimento que alguém havia invadido e desmatado aproximadamente 05 hectares de mata (área de preservação permanente) em sua propriedade, na Fazenda Terra Roxa, Sentido Santa Rosa, há 15km, zona rural deste município, CAR/PA 1507300-F14A8F9E0472423E8D4A44D626770DF1. Relata que seu vizinho de terra de nome ALIRIO DE SOUSA SILVA, CPF 459.113.472-53, foi o autor do desmatamento. Registra-se.

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é válido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).


.....
BRUNO FREITAS VIEIRA
Escrivão De Polícia


.....
**GERALDO AGUIAR DA SILVA
FERNANDES**
Relator

Importante Salientar que o **Autuado se dirigiu até a SEMMAS do município de São Félix do Xingu- PA e efetivou também uma denúncia de que a sua área foi suprimida e desmatada por um vizinho de propriedade**, conforme se verifica na denúncia em anexo.

Uma vez não sendo possível configurar o nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta do agente, impossível a responsabilização do Autuado pelo ocorrido, uma vez que também foi vítima, em razão dos prejuízos a ele causados.

Conforme entendimento da melhor doutrina: Apenas será excluída a obrigação de reparar o dano quando inexiste dano ambiental ou quando a degradação não tem nexo com a atividade da pessoa. (Curso de Direito e Prática ambiental VOL.2 - Frederico Amado pg 851).

Para a imposição da responsabilidade ao Autuado, mister que se demonstrasse: a existência de uma ação (comissiva ou omissiva); a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade (entre o dano e a ação).

Mais uma vez ressalta-se que não foi o Autuado o autor da ação geradora do dano, uma vez que o mesmo foi praticado, visto que o mesmo também foi vitima.



ADVOCACIA

Imperativo, portanto, concluir-se pela exclusão da responsabilidade que se pretende impor ao Autuado pelo presente processo administrativo, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o dano ocorrido e o agente causador.

Cediço que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo alegado transgressor, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos dos embargos de divergência no REsp 1.318.051.

Ocorre que, a mera lavratura de auto de infração ambiental através de imagens de satélite, não comprova que os pressupostos, ou seja, demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e o dano estão presentes, porque os fatos narrados na autuação e no relatório técnico foram apenas supostos, e não comprovados, como exige a **teoria da responsabilidade subjetiva**.

Outrossim, a disposição do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 de que a indenização ou reparação dos danos ambientais não afasta a aplicação de sanções administrativas, significa apenas, que a indenização ou reparação do dano prescindem da culpa, e não que as sanções administrativas dispensam tal elemento subjetivo. Bem por isso, **não há confundir o direito administrativo sancionador com a responsabilidade civil ambiental**, de modo que necessária a comprovação do dano e do nexo causal, além da demonstração de dolo ou culpa, o que não aconteceu no caso em tela.

In casu, a suposição de danos que originou o auto de infração ambiental se deu a partir da narrativa genérica de que o Autuado é o proprietário do imóvel que teve a suposta vegetação de especial preservação suprimida sem autorização, a qual teria sido detectada “*por meio do monitoramento contínuo realizado através da plataforma de imagens de satélites LDI (LISTA DEMASTAMENTO ILEGAL) DO ESTADO DO PARÁ*”.

À propósito, até mesmo o termo de embargo foi lavrado remotamente aludindo que o “*polígono embargado será monitorado constantemente, seja por imagens de satélite, bem como através de fiscalização in loco*”.

Nesse ponto, há de se destacar que a **ilação** – caracterizada pela *inferência, pelos indícios, pelas presunções e pela ausência de prova material* – em tudo se diferencia da **comprovação**, operação por meio da qual se afirma e se torna irrefutável determinado fato, que é integralmente demonstrado a partir de provas materiais. É nesse sentido a definição de De Plácido e Silva³:

COMPROVAÇÃO. Derivado do latim *comprobatio*, de *comprobare*, tem significação de aprovação plena, inteira. Desse modo, comprovação não tem somente o sentido de indicar o ato de provar novamente ou com nova prova. Mas o de aprovar por

³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 26ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 324.



ADVOCACIA

inteiro, o que dá a ideia de uma confirmação integral ao que antes já se tinha provado. A comprovação é reforço de prova, para torna-la irrefutável. E quando se comprova tem-se a confirmação integral da prova anterior, que assim se robustece e se avoluma para acentuar a veracidade da asserção sobre o fato arguido, ou a irrefutabilidade da prova apresentada. **Fatos comprovados, assim, devem ser fatos que se encaram como integralmente demonstrados ou postos em evidência.**

Logo, o auto de infração ambiental hostilizado decorre da presunção de ocorrência de nexo causal e de dano ambiental, e não de prova propriamente dita, cuja ausência afasta a higidez do auto de infração. E ainda que se alegue que os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade, é incontroverso que tais princípios são relativos e que os atos administrativos, especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivas devidamente fundamentadas e motivadas, sob pena de nulidade.

Dito isto, necessário que se reconheça a inexistência de nexo causal entre a alegada conduta e o suposto dano, bem como, a ausência de demonstração de dolo ou culpa do Autuado, declarando nulo o auto de infração ambiental.

2. PEDIDO ALTERNATIVO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AMBIENTAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas.

Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

“Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatorias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar



ADVOCACIA

eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de “represália”, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, consequentemente, das sanções administrativas.” Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752):”As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, 9^a ed., Malheiros, pp. 342/343):

“A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total

do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção.” Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (ob. cit. p. 756):”Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser “confiscatórias”, isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.” No caso dos autos, não precisamos alçar altos voos para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico balizador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa a Empresa apenas por não possuir a licença ambiental, não tendo a mesma sequer tido qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir o meio ambiente. Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.”

Seguindo tal linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DEPRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA.POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. (TRF 5^a R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Portanto, depreende-se que, a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares (sequer legais) excessivamente fluídos, **uma vez que consta no auto de infração que o dano foi de 4, 01 hectares, sendo que o Recorrente foi vítima de um esbulho possessório e não foi o causador do respectivo dano ambiental.**



ADVOCACIA

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de 7.501 UFP's ao agente que aufera pouca renda é totalmente desproporcional, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. 1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando os fatos concretos. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF-4 - AC: 50037568920154047102 RS 5003756-89.2015.404.7102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA)

Portanto, demonstrada a boa-fé do Agente em toda condução de suas atividades, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo,

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao autuado.

Em que pese os argumentos suscitados no capítulo anterior, que por si só, concessa *venia*, conduzem a certeza que garantias constitucionais foram violadas, faz-se-necessário, por força do **princípio da eventualidade**, discorrer sobre o excesso do valor da multa constante no auto de infração ambiental.

Apesar de não ter constado no auto de infração ambiental, a previsão para aplicação de multa simples e embargo por infringência ao art. 50 do Decreto 6.514/08 está prevista no art. 72, II e VII da Lei 9.605/98 c/c art. 3º, II e VII do Decreto 6.514/08 c/c, assim redigidos:

Lei Federal 9.605/98



ADVOCACIA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, **observado o disposto no art. 6º: [...]**

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade;

Decreto 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...]

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Ocorre que, a atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não aconteceu no caso em tela, cabendo à autoridade julgadora, reduzir o valor da multa ambiental para R\$ 1.000,00 por hectare, conforme determina a legislação.

Isso porque, o comando legal do art. 6º da Lei n. 9.605/98 impõe ao órgão fiscalizador uma limitação ao seu poder de polícia, estabelecendo critérios para a imposição de penalidades, assim dispondo:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Por seu turno, o art. 72 da Lei 9.605/98, ao discriminar as sanções cabíveis, em caso de prática de conduta lesiva ao meio ambiente, impõe estrita observância a gradação prevista no já citado art. 6º:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...].

No tocante ao valor da multa, o art. 75 da Lei 9.605/98 estabelece que:

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

E, sobre a base para imposição do valor da multa, preceitua o art. 74, também da Lei 9.605/98:



ADVOCACIA

Art. 74. A multa terá por base a unidade, **hectare**, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Os citados dispositivos legais estabelecem, portanto, um **limite mínimo e máximo da multa**, que deve ser aplicado com observância ao disposto no art. 6º c/c art. 74 da Lei n. 9.605/98.

Contudo, ao aplicar multa ambiental no valor de 7.501 UPF's, a analista de meio ambiente violou os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, porque a multa deve observar a situação fática e os critérios estabelecidos em Lei.

No caso, a multa foi aplicada com base no Decreto 6.514.08 que, por ato presidencial, regulamentou a Lei 9.605/98 por força do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, cuja finalidade é executar fielmente os dispostos preconizados na referida lei.

Nessa esteira, leciona José dos Santos Carvalho Filho a respeito da observância do decreto regulamentar em não contrariar àquela que justifica sua existência:

O poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.⁴

In casu, o art. 50 do Decreto 6.514/08 está em dissonância com o art. 75, da Lei 9.605/98, por não prever índices mínimo e máximo para cominação da multa, pois como norma inferior, não pode o Decreto se sobrepor à Lei.

*À propósito, a aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei.*⁵

Há mais.

Além de violar o princípio da legalidade, o art. 50 do Decreto 6.514/08 também violou o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI/CF), à propósito, muito bem delineado pelo Ministro Ayres Brito, que apesar de se referir à esfera criminal, é perfeitamente aplicável ao caso, pois revela a função do julgador na individualização das sanções:

O processo de **individualização da pena** é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Lummen Juris. 2005, pág. 44.

⁵ RMS 21.922/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 273



ADVOCACIA

complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.⁶

Vê-se que, a escolha da modalidade e do *quantum* de penalidade aplicável não é ato de livre-arbítrio da autoridade administrativa, tão pouco obra de decreto do executivo. Assim, em consonância com o princípio da individualização da pena — plenamente aplicável aos processos administrativos por força da sua natureza sancionadora —, o julgador deve levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, conforme determina a Lei.

Com efeito, o art. 95 do Decreto 6.514/08 dispõe que o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Portanto, considerando a situação fática, o baixo grau de escolaridade, a condição sócio econômica do Autuado que utiliza a propriedade rural objeto da suposta infração para agricultura familiar, e os critérios estabelecidos na Lei 9.605/98, somado ao fato de que a suposta infração é de menor gravidade, sem notícias da ocorrência de dano ambiental significativo, e, a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer a redução da multa para o patamar de R\$ 50,00 por hectare.

. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Conforme clara disposição legal a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena:

Art. 72, § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

⁶ HC 97.256. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 01/09/2010. Publicação: 16/12/2010.



ADVOCACIA

Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

6. ATENUANTES

Subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não entender pelo cancelamento/nulidade do auto de infração ambiental, nem entender pela redução da multa para o valor de R\$ 1.000,00 por hectare supostamente desmatado, requer sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes ao caso, quais sejam, que o Autuado não concorreu para a consecução da infração; é infrator primário; possui baixo grau de escolaridade; e, colaborou com a fiscalização.

Considerando que o Autuado foi vítima de um esbulho possessório e teve 4,01 hectares da sua reserva suprimidos, o **RECORRENTE MANIFESTA PERANTE ESTA SECRETARIA AMBIENTAL O INTERESSE DE ADERIR AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) AFIM DE RECUPERAR A ÁREA DE 4.01 HECTARES QUE FORA SUPRIMIDA E DEGRADADA INDEVIDMENTE POR UM VIZINHO DE PROPRIEDADE.**

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo e cabível;

b) A produção de toda prova admitida em direito, em especial indicar prova específica;

c) Seja revista a decisão recorrida, para ao final, declarar nulo e arquivado o Auto de Infração: Nº **AUT-2-3S/20-09-0033** Termo de Embargo: **TEM-2-S/20-09-00177** por ilegitimidade do Autuado, atipicidade da conduta, ante a ausência de área objeto de especial preservação, ou, pelo não preenchimento dos



pressupostos da teoria da responsabilidade subjetiva ou ausência de nexo causal a fim de excluir a imposição da multa e todos os seus efeitos; visto que o Recorrente foi vítima de um esbulho possessório e não foi o causador do dano em questão.

c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa de 7.501 UPF's que totaliza o valor de R\$27,903,72 constante do auto de infração ao patamar ao, correspondente ao valor de R\$4.000 reias (quatro mil reais), sendo R\$1.000 ,00 por hectare.

D) Que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado **CARLOS GADOTTI NETO**, inscrito na **OAB/PA** sob o nº. **31.001-B**, sob pena de nulidade e;

E) Que todas notificações referentes ao presente procedimento sejam enviadas para o endereço do advogado do autuado, localizado na **AV RIO XINGU, Nº1604, SALA 04, BAIRRO CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU- PA CEP:68380-000**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Félix do Xingu/PA para Belém/PA, data do protocolo 16 de Agosto de 2021

CARLOS GADOTTI NETO

OAB/PA nº. 31.001-B

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, Agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG: 1763765 SSP/GO, regularmente inscrito no CPF sob o n.264.496.411-34, residente e domiciliado na Fazenda Terra Roxa, KM 15, no Sentido Santa Rosa Zona Rural, CEP: 68380-000, São Félix do Xingu, Estado do Pará.

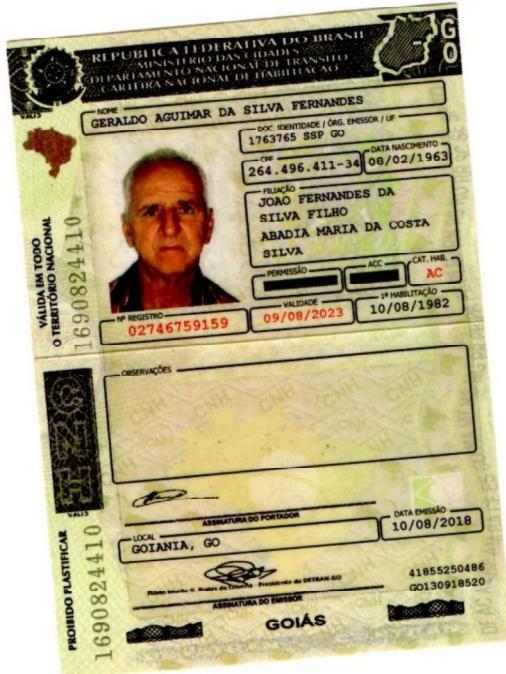
OUTORGADOS: CARLOS GADOTTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA nº 31.001-B, telefone para contato (94) 98122-5754, com escritório profissional na Avenida Rio Xingu, s/n, bairro: Centro, São Félix do Xingu – PA.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, de acordo com a cláusula "extra" e "ad judicia", podendo para tanto, dito procuradores propor e acompanhar ação, variar, contestar, embargar, reconvir, opor, intervir, usar de execuções e medidas preventivas de qualquer natureza, alegar e requerer o que for de mister, receber e assinar documentos, protocolar, impugnar atos e termos processuais, produzir provas, executar decisão, embargar, dar de suspeito a quem o for, fazer reclamação a Corregedoria Geral de Justiça, impetrar Mandado de Segurança, pleitear perante as repartições públicas municipais, estaduais e federais, delegacias de polícia, fazer sustentações orais ou escritas, interpor recursos, em qualquer instância ou tribunal.

São Félix do Xingu, PA, 27 de Julho de 2021.



GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, Agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG: 1763765 SSP/GO, regularmente inscrito no CPF sob o n.264.496.411-34, **DECLARO QUE SOU RESIDENTE E DOMICILIADO**, na Fazenda Terra Roxa, KM 15, no Sentido Santa Rosa, Zona Rural, CEP: 68380-000, São Félix do Xingu, Estado do Pará.

Por ser verdade, dato e assino o presente documento, declarando estar ciente de que responderei criminalmente em caso de falsidade das informações aqui prestadas.

SÃO FÉLIX DO XINGU – PA 27 DE JULHO DE 2021.
Local Data


Assinatura do Declarante



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Polícia Civil
SÃO FELIX DO XINGU - DELEGACIA DE POLICIA - 14ª RISP

Boletim de Ocorrência Policial

Número: 00212/2021.100470-3 São Félix Do Xingu, 27 de Julho
Registrado em: 27/07/2021 10:41:29 É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: MARCONDES MENDES DE MIRANDA
Registrador do Boletim: BRUNO FREITAS VIEIRA
Dados do Relator: GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES
Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA
Documento(s): CPF: 264.496.411-34
Endereço(s): Residencial: Localidade RUA CENTRAL Complemento: FAZENDA TERRA ROXA, SENTIDO SANTA ROSA, HÁ 15KM, ZONA RURAL CEP: 68380000
Bairro: Bairro Central Localidade: São Félix Do Xingu - PA
Contato(s): Celular: 94 99969-4118

Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: TÍPICA > DECRETO LEI 2848/1940 - CPB - CODIGO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL > TÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > CAPITULO III DA USURPAÇÃO > Usurpação > Usurpação - Esbulho possessório

Data e hora do Fato: 17/07/2021 17:30:00
Local da Ocorrência: Propriedade Agropastoril
Endereço: Localidade RUA CENTRAL Complemento: FAZENDA TERRA ROXA, SENTIDO SANTA ROSA, HÁ 15KM, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO CEP: 68380000
Bairro: Bairro Central Localidade: São Félix Do Xingu - PA

Relato da Ocorrência:

A pessoa acima identificada compareceu nesta Delegacia de Polícia para comunicar que no dia 17/07/2021 por volta das 17h30min ao consultar um alto de infração, tomou conhecimento que alguém havia invadido e desmatado aproximadamente 05 hectares de mata (área de preservação permanente) em sua propriedade, na Fazenda Terra Roxa, Sentido Santa Rosa, há 15km, zona rural deste município, CAR/PA 1507300-F14A8F9E0472423E8D4A44D626770DF1. Relata que seu vizinho de terra de nome ALIRIO DE SOUSA SILVA, CPF 459.113.472-53, foi o autor do desmatamento. Registra-se.

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é valido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).



BRUNO FREITAS VIEIRA

Escrivão De Polícia



GERALDO AGUIMAR DA SILVA
FERNANDES

Relator



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Mineração
Departamento de Fiscalização Ambiental



Meio Ambiente e
Mineração

FORMULÁRIO DE DENÚNCIA AMBIENTAL

() Anônima () Identificada

Nº 20/2021

DADOS DO DENUNCIANTE:

Assunto: Desmatamento Illegal em Propriedade vizinha.

Denunciante: Geraldo Aquino de Silva Fernandes

Endereço: Fazenda Tena Rota

Telefone: (91) 99969-4118 Tipo de Crime: Cortina Flora

DADOS DO DENUNCIADO:

Denunciado:

Maria de Souza Silva

Descrição da Denúncia:

De acordo com Boletim de Aeronavegação nº 00212/2021, 1004703
 o denunciante alega que no dia 17-07-2021, Tomar
 conhecimento através de um auto de infração, sobre um
 desmatamento ilegal na propriedade vizinha, que invadiu
 sua propriedade em uma área de 5 hectares aproximadamente.

Observação: no sistema de SICAR-PA, na propriedade vizinha não
 apresenta CAR.

São Félix do Xingu – PA, 27/07/2021.

Geraldo Aquino de Silva Fernandes

Assinatura do Denunciante



Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Mineração
Departamento de Fiscalização Ambiental



Meio Ambiente e
Mineração

PROTOCOLO DE DENUNCIA AMBIENTAL

Assunto: Desmatamento Illegal.

Nº 20/2021

Denunciante: Geraldo Aquino de Silva Fernandes.

São Félix do Xingu – PA, 27 / 07 / 2021.

Taynara Mendes

(Assinatura e Carimbo)

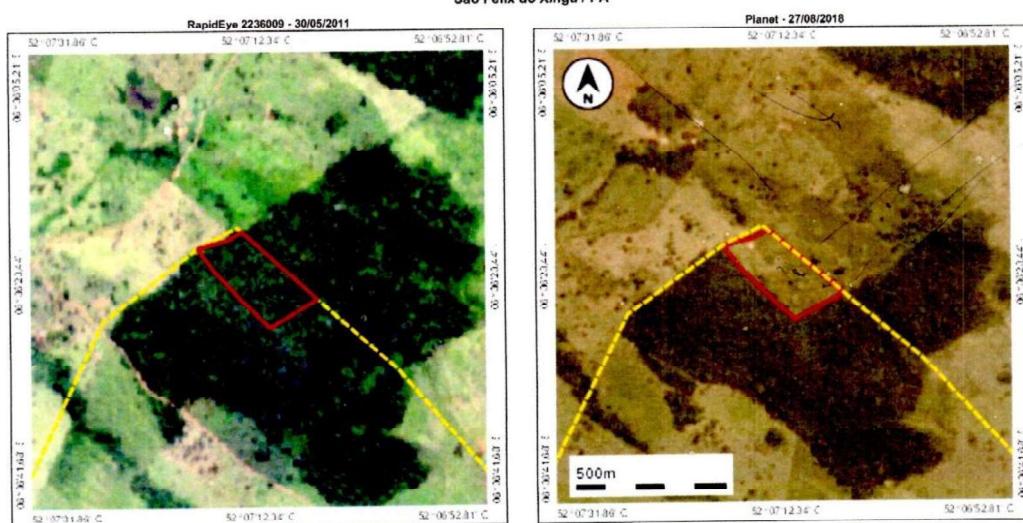
Taynara Mendes
 Fiscal Ambiental
 Dec. 2579/2020



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS
CENTRO INTEGRADO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - CIMAM

MAPA DO DESMATAMENTO

Análise de Multitemporal de Desmatamento
FAZENDA TERRA ROXA
 São Félix do Xingu / PA



Legenda:

- Desmatamento
- Imóvel

Dados do Desmatamento

CodLDI
C-19-01-00696

Área
5,18

Fonte
CIMAM, DETER

Dados do Imóvel

Nº do CAR
PA-1507300-F14A8F9E0472423E8D4A44D626770DF
1

Proprietários
GERALDO AGUIMAR DA SILVA
FERNANDES e outros

Nome do imóvel
FAZENDA TERRA ROXA

Desmatamento sobre ARL
Não houve

Desmatamento sobre APP
1,11

Desmatamento fora de ARL, APP e AUR
4,01



Rua Boaventura da Silva, 1056 - Umarizal, Belém - PA, CEP: 66060-060

www.semras.pa.gov.br

PPA - 2019

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante Imóvel **Domínio** Geo

Nome: GERALDO AGUIMAR DA SILVA FERNANDES

CPF/CNPJ: 264.496.411-34

Tipo: Pessoa física

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante **Imóvel** Domínio Geo

Nome do Imóvel: FAZENDA TERRA ROXA

Tipo: Imóvel Rural

Município/UF: São Félix do Xingu/PA

Descrição de acesso: ESTRADA VICINAL DA SANTA ROSA.

Zona de localização: RURAL

Módulos Fiscais: 3.4908

CEP: 6838-000

Atividades desenvolvidas no imóvel

Pecuária

Tipo de vegetação	Área de abrangência (ha)
Floresta	261.8091 ha

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante Imóvel Domínio **Geo**

[BAIXAR SHAPE](#)



Detalhes do imóvel

Demonstrativo Cadastrante Imóvel Domínio Geo

[BAIXAR DEMONSTRATIVO](#)

Dados do Imóvel

Situação: Ativo

Nº do Recibo:	PA 1507300-D3D5FDD67/F140C994F4559F7EFO4B29
Nº do Protocolo:	PA 1507300-C6AF60BB0BB158C067/C7460B9962BB0
Município / UF:	São Félix do Xingu / Pará
Área do Imóvel:	261,80 ha
Área Documental do Imóvel:	261,80 ha
Módulos Fiscais:	34908
Centroide:	Lat: 06°56'55.73" S, Long: 52°07'06.68" O

Dados do Cadastrante

Nome:	VALÉRIA CICILIO
Registro:	CREA/PA 1516066812
Nº de ART:	ART DISPENSADA PARA ÁREAS ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS

Cobertura do Solo

Área antropizada não consolidada	2,95 ha	1,1 %
Área consolidada	201,76 ha	77,0 %
Remanescente de vegetação nativa	54,35 ha	20,7 %
Área de regeneração total	0,00 ha	0,0 %
- Área de regeneração sobre área consolidada	0,00 ha	0,0 %
- Área de regeneração sobre área antropizada	0,00 ha	0,0 %

Reserva Legal

Reserva Legal	0,00 ha	0,0 %
---------------	---------	-------

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Área de preservação permanente	27,54 ha	10,5 %
--------------------------------	----------	--------

Áreas de Uso Restrito

Área de uso restrito	0,00 ha	0,0 %
----------------------	---------	-------

Tipologias

Floresta	260,01 ha	100,0 %
Cerrado	0,00 ha	0,0 %
Campos Naturais	0,00 ha	0,0 %

Regularidade do Imóvel

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante Imóvel **Domínio** Geo

Nome: ALIRIO DE SOUSA SILVA

CPF/CNPJ: 459.113.472-53

Tipo: Pessoa física

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante **Imóvel** Domínio Geo

Nome do imóvel: SITIO DAS ESMERALDAS

Tipo: Imóvel Rural

Município/UF: São Félix do Xingu/PA

Descrição de acesso: ESTRADA DA SANTA ROSA +/- 12 KM, ENTRAR A DIREITA, NA VICINAL DA ERONDINA +/- 5 KM, A PROPRIEDADE ENCONTRA-SE A ESQUERDA.

Zona de localização: RURAL

Módulos Fiscais: 1,5881

CEP: 6838-000

Atividades desenvolvidas no imóvel

Agricultura

Pecuária

Tipo de vegetação	Área de abrangência (ha)
Floresta	119.1060 ha

Detalhes do Imóvel

Demonstrativo Cadastrante Imóvel Domínio **Geo**

[↓ BAIXAR SHAPE](#)



Demonstrativo

Cadastrante

Imóvel

Dominio

Geo

[BAIXAR DEMONSTRATIVO](#)

Dados do Imóvel

Nº do Recibo:	PA-1507300-85C73A7320754EAAA71AB097059A7B8C	Situação: Ativo
Nº do Protocolo:	PA-1507300-FD653DCAD19229FC6D7716D4A8079D66	
Município / UF:	São Félix do Xingu / Pará	
Área do Imóvel:	119,10 ha	
Área Documental do Imóvel:	119,10 ha	
Módulos Fiscais:	1,5881	
Centróide:	Lat: 06°35'57,42" S, Long: 52°07'32,09" O	

Dados do Cadastrante

Nome:	RAVILA MARQUES DE SOUZA
Registro:	22972/D-GO VISTO-PA 896163
Nº de ART:	PA20180282814

Cobertura do Solo

Área antropizada não consolidada	3,52 ha	2,9 %
Área consolidada	86,88 ha	72,9 %
Remanescente de vegetação nativa	26,19 ha	21,9 %
Área de regeneração total	0,00 ha	0,0 %
- Área de regeneração sobre área consolidada	0,00 ha	0,0 %
- Área de regeneração sobre área antropizada	0,00 ha	0,0 %

Reserva Legal

Reserva Legal	29,58 ha	24,8 %
---------------	----------	--------

Áreas de Preservação Permanente (APP)